



ENT-DGPJ/2015/2296

27-04-2015

Certificação CITTUS:
Elaborado em: 23-04-2015



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096679 Mail: coimbra.centralcivel@tribunais.org.pt

700460.10070600



R J 9 5 2 0 6 9 4 5 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Direcção-Geral da Política da Justiça
Av. D. João II, Nº1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3

1990-097 Lisboa

Processo: 780/14.6T8CBR	Ação de Processo Comum	N/Referência: 67161523 Data: 23-04-2015
Autor: Ministério Público Réu: Netnbuy.Com - Electrónica de Consumo e Electrodomésticos, Lda		

Assunto: envio de decisão

Por ordem da Mmª Juiz junto se remete a V. Exa. decisão, para os fins tidos por convenientes

Com os melhores cumprimentos,

Por Ordem da Mmª Juiz
A Oficial de Justiça

Ana Maria Adegas Santos

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

Processo: 780/14.6T8CBR	Ação de Processo Comum	N/Referência: 67058136
--------------------------------	-------------------------------	-------------------------------

ATA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

Em 15 de Abril de 2015, às 13:30 horas.

Processo: 780/14.6T8CBR

Ação de Processo Comum

Autor: Ministério Público

Ré: Netnbuy.Com - Electrónica de Consumo e Electrodomésticos, Lda

*

Mmª Juiz de Direito: Dra. Filipa Reis Santos

Exmª Srª. Procuradora Adjunta: Dra. Ana Tavares Lopes

Escrivã Auxiliar: Ana Maria Adegas Santos

*

Mandatário: Dr. Luis Chicória (Ré)

*

Presentes: o autor representado pela Exmª Srª. Procuradora Adjunta, os legais representantes da Ré, António Carlos Duarte Cristino e Duarte Nuno Martinho Cristino, e o seu Ilustre Mandatário.

*

À hora designada para a presente diligência, cumpridas todas as formalidades legais, a Mmª Juiz declarou aberta a presente audiência. Tentada a conciliação das partes, nos termos dos artigos 591º, nº1, al. a), e 594º do Código Processo Civil, a mesma não foi conseguida, mantendo as partes as posições assumidas nos seus articulados. Concedendo de imediato a faculdade para a discussão nos termos do artº 591º, nº1, al.) b) e c) do Código de Processo Civil, procedendo à gravação do debate nos termos do nº 4 do artigo 591º do Código de Processo Civil.

*

Finda a qual a Mmª Juiz, nos termos do nº1, alínea d), do referido, proferiu o seguinte:

DESPACHO SANEADOR

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 780/14.6T8CBR

Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 306º, n.º 1 do C.P.C., fixo o valor da causa em **€ 30.000,01** (trinta mil euros e um cêntimo) – art. 29º, n.º 2, do Diploma das Cláusulas Contratuais Gerais – Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, já sucessivamente alterado.

*

A Ré pretende que a instância seja declarada extinta por inutilidade superveniente da lide, no que concerne ao pedido de nulidade das cláusulas 14ª, 34ª, 44ª, 46ª, 47ª e 52ª das Condições Gerais do Contrato, nos termos da alínea e) do art. 277º do C.P.C. Invocou, para o efeito que após a propositura da acção, retirou das “Condições Gerais” as cláusulas 14ª, 34ª e 44ª e procedeu à alteração das cláusulas 46ª, 47ª e 52ª.

Respondeu o Ministério Público, pugnando pela improcedência da invocada excepção, invocando, para o efeito, por um lado, que desconhece e não tem obrigação de saber se a minuta junta como documento único da contestação é ou não presentemente usada pela Ré; por outro lado, ainda que admitisse o alegado por esta, o Autor sempre entenderia que tal não retira utilidade à declaração de nulidade das cláusulas nelas incluídas que foi sindicada, pois só essa declaração terá a virtualidade de sanar eventuais efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com a inclusão de tais cláusulas, permitindo aos prejudicados exigir da Ré valores que se apurem devidos. Acresce que, prevê o artº 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85 (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais), para a instauração de acção inibitória, a mera possibilidade de utilização das cláusulas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares; apenas uma declaração judicial transitada em julgado vinculará os proponentes a não usar no futuro tais cláusulas.

Deverá igualmente ser julgada improcedente a invocada excepção dilatória da falta de interesse em agir do Ministério Público, consequência daquela.

Antecipa-se, desde já, que assiste razão ao Autor.

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio – Lebre de Freitas, “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. I, anotação ao art. 287º, Coimbra Ed., 1999.

Os interessados dispõem de dois meios de tutela jurisdicional para reagir contra o emprego de cláusulas contratuais gerais iníquas, podendo instaurar:

- uma acção declarativa de nulidade de tais estipulações – arts. 12º e 24º do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31-08 ou
- uma acção inibitória: uma acção declarativa de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas.

Esta acção tem por escopo a verificação judicial, a título preventivo, da legalidade das cláusulas contratuais gerais ainda não integradas em contratos singulares, ou independentemente dessa integração – cfr. Almeida Costa, “Nótula sobre o regime das cláusulas contratuais gerais”, pág. 21 e 22. Por outras palavras, “esta acção visa impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, num esforço do legislador para transcender os inconvenientes de um “controlo apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto *sub judice*” – cfr. Pinto Monteiro, “Contratos de Adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL n.º 446/85”, ROA, 1986, pág. 761.

Tal significa que o legislador lhes atribui certa eficácia própria, fora da sua utilização concreta.

Almeno de Sá afirma que o objecto da acção inibitória não é o cliente singular do utilizador, mas antes o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
 Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
 Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 780/14.6T8CBR

É neste contexto que se compreende que a lei tenha procurado conferir às decisões proferidas no processo abstracto uma eficácia para lá da situação imediatamente submetida a julgamento.

Se o utilizador, apesar da proibição decretada pelo tribunal, continuar a recorrer às cláusulas contratuais gerais em causa, qualquer cliente em concreto poderá futuramente invocar a todo o tempo, em acção meramente declarativa, a declaração meramente incidental da nulidade contida na decisão inibitória. Por aqui se manifesta a eficácia ultra partes da acção inibitória; mas também por aqui se vê que este instrumento processual não se identifica com as *class actions*. Só a empresa vencida na acção inibitória é que está vinculada a não utilizar mais as cláusulas submetidas à apreciação do tribunal.

Em contrapartida, qualquer contratante que estabeleça relações com essa empresa poderá aproveitar, no processo individual, a nulidade anteriormente decretada no processo abstracto de controlo – “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas”, pág. 82.

Conforme se considerou no Ac. da Relação de Lisboa de 28-06-2001, “há interesse no seguimento da acção para salvaguardar os interesses dos consumidores que realizaram contratos com os réus antes da eliminação ou alteração substancial das cláusulas mencionadas (e bem assim evitar a sua repetição futura) segundo o clausulado-tipo das condições gerais de utilização dos cartões de débito em causa que constituíram a causa de pedir da presente acção. Importa, pois, haver pronúncia judicial e declarar o carácter ilícito ou abusivo das cláusulas desaparecidas ou alteradas na sua versão inicial, sendo que à data em que se estabilizou a instância, não se verificava “extinção do interesse em conflito” – cfr A. Reis, in Comentário, Vol. III, pág. 369.

Decisão que será o fundamento (a declaração incidental da nulidade a que se reporta o artigo 31º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 445/85, de 25.10, mero pressuposto ou antecedente da condenação no não uso ou recomendação das cláusulas gerais

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

proibidas) que, “stricto sensu”, dispensa os interessados na acção declarativa a que alude o art. 19º do mesmo diploma legal da demonstração do carácter ilícito ou abusivo das cláusulas contratuais gerais.” – in CJ III-127 e ss.

Nos presentes autos, a lide pode, em abstracto, surtir efeito útil para qualquer dos contraentes ou das partes contratantes eventualmente envolvidas, designadamente em litígios de pretérito que hajam que ser dirimidos com apelo à validade ou nulidade das cláusulas em apreço.

Possibilidade a que há que associar as consequências da proibição definitiva contempladas na estatuição-previsão do art. 32º do mesmo diploma – *Vd.*, exemplificativamente, os Acs. do Supremo Tribunal de Justiça de 13-11-2014 e da Relação de Lisboa de 5-06-2014 e de 19-06-2014, todos eles publicados no sítio www.dgsi.pt.

A finalidade da acção inibitória é proibir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei. Transitada em julgado a decisão proibitiva, não podem ser incluídas em contratos singulares que o demandado venha a celebrar posteriormente as cláusulas contratuais gerais que foram objecto dessa decisão. Tal acção tem, assim, finalidades preventivas.

Pelos motivos expostos, **indefiro a pretendida declaração de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide** no que concerne ao pedido de nulidade das cláusulas 14ª, 34ª, 44ª, 46ª, 47ª e 52ª das Condições Gerais do Contrato.

*

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade para a acção e estão devidamente patrocinadas.

Não há outras excepções dilatórias, nulidades processuais ou questões prévias de que cumpra conhecer.

*

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 780/14.6T8CBR

Atentas as considerações supra tecidas, a propósito da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, é irrelevante apurar se, efectivamente, o clausulado da Ré junto pelo A. com a p.i. se mantém ou se foi alterado.

*

Importa decidir, porquanto os autos já o permitem – art. 595º n.º 1, alínea b) do C.P.C.

Com relevância para a decisão da causa, estão provados, por acordo das partes e pelos documentos juntos, os seguintes factos:

1- A Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 508140145 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial que tem por objecto social, o comércio de electrónica de consumo e electrodomésticos, através de internet, bem como artigos de telecomunicações e multimédia e artigos de informática

(vd. Documento n.º 1).

2- No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos que têm por objecto, a venda de produtos, oferecidos pela mesma através do seu Site de internet www.netnbuy.com (vd. Documento n.º 2).

3- Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial *online* de “NETNBUY.COM”, disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através do seu Site, um clausulado, previamente elaborado, com o título “Condições Gerais”, previamente disponibilizado pela Ré no seu Site (vd. Documento n.º 2).

4- O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (vd. Documento n.º 2).

5- De acordo com o § 3 do Preâmbulo do referido clausulado, o mesmo tem como finalidade regular o uso dos serviços oferecidos pela Ré, sociedade comercial que opera através da Internet, a partir do seu Site, vendendo aos seus Clientes produtos tecnológicos, electrónicos, electrodomésticos, sistemas multimédia, reprodutores de áudio/vídeo, aparelhos de gravação de som e imagem (vd. Documento n.º 2).

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 780/14.6T8CBR

6- O § 5 do referido Preâmbulo dispõe que as cláusulas que compõem estas “Condições Gerais” vinculam ambas as partes e formam parte integrante e inseparável do contrato de compra e venda cuja eficácia opera com a confirmação do cliente, dada na sequência do aviso de recepção da encomenda por parte da Ré (vd. Documento n.º 2).

7- O § 4 do referido Preâmbulo dispõe que se torna “Cliente”, a título do formulário em análise, toda a pessoa física ou moral que encomendar no Site da Ré (vd. Documento n.º 2).

8- Decorre da cláusula 2ª das referidas “Condições Gerais” que em caso de contradição ou conflito, prevalecerão estas “Condições Gerais” (vd. Documento n.º 2).

9- Decorre do formulário de compra disponibilizado pela Ré no Site, que sempre que um aderente/consumidor pretende adquirir um produto exposto naquele Site, apenas consegue efectivar a sua ordem de compra com a aceitação das condições gerais de venda, constantes do clausulado junto como documento n.º 2, necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz, o seguinte campo constante do referido formulário “Li e aceito as Condições Gerais, a Política de Privacidade e a política de Cookies” (vd. Documento n.º 3).

10- Do documento n.º 2 constam, entre outras, as seguintes cláusulas:

- “4. A nota de encomenda é protegida pelas mais modernas, eficientes e seguras técnicas de segurança, implementadas sempre de acordo com as especificações da PAYPAL, MONEYBOOKERS, EASYPAY e UNICRE e respeitando os mais elevados standards de segurança para esta área de negócio”;

- “9. A NETNBUY.COM repudia expressamente qualquer responsabilidade por perda ou atrasos na transmissão de dados via Internet realizada entre o Cliente a loja electrónica NETNBUY.COM.”;

- “10. A responsabilidade da NETNBUY.COM por perdas e/ou danos é limitada ao valor dos produtos encomendados.”;

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

- “13. A NETNBUY.COM reserva-se o direito de, a qualquer momento e sem notificação prévia, substituir ou modificar os produtos disponíveis, os respectivos preços e as condições e/ou especificações apresentadas.”;

- “14. Cores e materiais dos produtos encomendados poderão ser diferentes dos produtos ilustrados na loja on-line da NETNBUY.COM.”

- “15. Caso o Cliente continue a aceder ao site, considerar-se-á que aceitou tais alterações.”;

- “26. A encomenda será entregue por transportadora, ou por os nossos carros, na morada indicada, entre as 9h e as 19h em dias úteis. Não são efectuadas entregas aos Sábados, Domingos e Feriados”;

- “27. Não são aceites encomendas para entrega em apartados e caixas postais”;

- “28. O prazo de entrega em Portugal continental será, em princípio, de 48 a 72 horas úteis, a partir da data de aceitação da encomenda pela NETNBUY.COM, salvo rupturas de stock, em que será proposto um prazo de entrega alternativo”;

- “29. A entrega será feita mediante assinatura do documento de recepção, por qualquer pessoa que se encontre na morada indicada e que fica, a partir desse momento, responsável pela entrega ao Cliente”;

- “30. Caso não se encontre ninguém na morada indicada, será agendada nova entrega, sendo esta custeada pelo Cliente.”;

- “32. Ao receber a sua encomenda, deve verificar o seu estado exterior e o conteúdo na presença do estafeta, antes de assinar a guia de entrega. Não hesite em desembulhar o produto mesmo se a embalagem exterior não apresentar nenhum dano.”;

- “33. No caso de existir alguma desconformidade, seja um erro quanto ao produto solicitado, seja um defeito visível, recusar a entrega e assinalar os danos ou o problema na guia da empresa de transporte. Uma descrição clara e explícita é

Processado por computador

**Comarca de Coimbra****Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

imperativa para ser considerada como uma reserva válida. Escrever "sob reserva de desembalamento" na guia da empresa de transporte não é válido em caso de reclamação.”;

- “34. Enviar um e-mail para info@netnbuy.com no prazo de 24h a indicar o problema ocorrido (indicar a referência da encomenda para simplificar a busca do seu pedido)”;

- “35. Restituir a(s) embalagem(ns) e todo o seu conteúdo ao transportador”;

- “44. O Cliente caso não tenha reparado e notificado o transportador que recebeu o artigo com danos interiores, dispõe de 24h, a contar da data de recepção da encomenda, para devolver à NETNBUY.COM na morada indicada em "Quem somos", o(s) produto(s) adquirido(s) com a(s) respectiva(s) embalagem(ns) e em bom estado de conservação, juntamente com a factura de venda e o documento comprovativo da recepção da encomenda. Passado este período de tempo, a NETNBUY.COM não se responsabiliza por qualquer defeito”;

- “46. Caso seja identificada e reportada anomalia do equipamento no prazo de 14 dias a contar da data de recepção do equipamento, a NETNBUY.COM procede à troca do equipamento (sujeito a disponibilidade de stock), desde que o equipamento esteja em excelente estado de conservação (por exemplo, sem riscos) e as anomalias apresentadas não resultem da utilização indevida do mesmo”;

- “47. O Cliente possui, nos termos da lei, o direito de resolução contratual, dispondo de um prazo máximo de 14 (catorze) dias, a contar da data de recepção da encomenda, para devolver à NETNBUY.COM na morada indicada em "Quem somos", o(s) produto(s) e acessório(s) adquirido(s) com a(s) respectiva(s) embalagem(ns) em excelente estado de conservação, juntamente com a factura de venda e o documento comprovativo da recepção da encomenda. Para tal, o Cliente deverá comunicar a sua intenção por escrito, via carta registada com aviso de recepção.”.

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 780/14.6T8CBR

- “50. Na falta de qualquer dos componentes do artigo vendido ou, caso qualquer deles não se encontre em excelente estado de conservação e o produto não seja devolvido nas condições em que foi entregue, ou seja, em excelente estado de conservação, com todos os componentes da embalagem de venda e com as películas protectoras do ecrã e outras aplicadas, não haverá lugar a qualquer reembolso do preço ou dos portes, sendo o produto reenviado novamente ao cliente.”.

- “52. O reembolso será efectuado com a maior celeridade possível, até ao prazo máximo legal de 30 dias após a compra.”.

- “54. A NETNBUIY.COM, reserva-se o direito de não aceitar a devolução se o produto não for devolvido nas mesmas condições em que foi enviado, designadamente sem sinais de ter sido aberto ou danificado, caso em que a NETNBUIY.COM devolverá o produto ao cliente, sem qualquer reembolso do preço.”

Estes são os factos provados. As normas convocáveis para a decisão da causa são os arts. 15º, 16º, 18º, alíneas a) a e), 19º, alínea d), 21º, alíneas d) e g) e 22º, n.º 1, alíneas c) e g) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já sucessivamente alterado), arts. 14º, n.º 1, e 34º, ambos da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98 de 26/10), art. 4º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8-04, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21-05, arts. 2º, 4º e 10º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04; arts. 10º, 12º, 14º, n.ºs 1 e 2 e 29º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Considerando que tenciono decidir de mérito, dou agora a palavra às partes para, querendo, extraírem as consequências da matéria de facto provada.

*

Pela Sr.^a Procuradora Adjunta e pelo Mandatário da Ré foi dito que não pretendem acrescentar nada à argumentação que já consta dos respectivos articulados.

*

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
 Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
 Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

Considerando as posições ora expostas, passo a proferir, desde já, a

SENTENÇA

O **Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos arts. 25º e 26º, n.º 1, alínea c), do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente, arts. 10º, n.º 1, alínea b), e 13º, alínea c), ambos da Lei 24/96, de 31/07, e art. 2º, n.º 1, da Lei 41/2013, de 26/06, instaurou a presente acção declarativa, com processo comum contra **NETNBUY.COM – Electrónica de Consumo e Electrodomésticos, Lda**, com sede na Av.ª Fernando Namora, n.º 256, 4º - A, em Coimbra, pedindo que:

1) Sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas:

- a cláusula 9ª, inserida na secção “Condições Gerais”;
- a cláusula 10ª, inserida na secção “Condições Gerais”;
- as cláusulas 13ª, e 15ª, inseridas na secção “Produtos e Preços”;
- a cláusula 14ª, inserida na secção “Produtos e Preços”;
- a cláusula 30ª, inserida na secção “Entrega da Encomenda”;
- as cláusulas 32ª, 33ª, 34ª, e 35ª, inseridas na secção “Entrega da Encomenda”, e 44ª, e 46ª, inseridas na secção “Devoluções”;
- a cláusula 47ª, inserida na secção “Devoluções”;
- as cláusulas 50ª, e 54ª, inseridas na secção “Devoluções”;
- a cláusula 52ª, inserida na secção “Devoluções”;

do contrato junto como documento n.º 2, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente, e art. 11º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31/07);

2) Se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Amado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, www.netnbuy.com, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página (art. 30º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10);

3) Dê cumprimento ao disposto no art. 34º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, remetendo certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

A Ré apresentou contestação, em que aceitou, na generalidade, a factualidade invocada pelo A., mas não os efeitos jurídicos que pretende retirar.

*

Cumpre apreciar.

Nos presentes autos, tal como é invocado pelo A., é aceite pela R., o clausulado cuja validade foi submetida à apreciação do Tribunal, através da presente acção, integra um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente. Efectivamente, o mesmo está previamente elaborado e disponibilizado pela Ré no seu sítio da internet, designado por “Condições Gerais”, o qual não tem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, se apresentem; de acordo com o § 3 do Preâmbulo do referido clausulado, o mesmo tem como finalidade regular o uso dos serviços oferecidos pela Ré, sociedade comercial que opera através da Internet, a partir do seu Site, vendendo aos seus Clientes produtos tecnológicos, electrónicos, electrodomésticos, sistemas multimédia, reprodutores de áudio/vídeo, aparelhos de gravação de som e imagem; o § 5 do referido Preâmbulo dispõe que as cláusulas que compõem as “Condições Gerais” vinculam ambas as partes e formam parte integrante e inseparável do contrato de compra e venda cuja eficácia opera com a confirmação do cliente, dada na sequência do aviso de recepção

Processado por computador



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

da encomenda por parte da Ré; torna-se “Cliente”, a título do formulário em análise, toda a pessoa física ou moral que encomendar no Site da Ré (§ 4 do Preâmbulo referido); conforme decorre do formulário de compra disponibilizado pela Ré no Site, sempre que um aderente/consumidor pretende adquirir um produto exposto naquele Site, apenas consegue efectivar a sua ordem de compra com a aceitação das condições gerais de venda, constantes do clausulado junto como documento n.º 2, necessitando, para tanto, de assinalar com uma cruz, o seguinte campo constante do referido formulário “Li e aceito as Condições Gerais, a Política de Privacidade e a política de Cookies”

Importa, pois, proceder à análise das cláusulas cuja nulidade é invocada pelo Autor.

*

~~Abelardo I. “Começa-o- Autor por invocar que a cláusula 9ª, inserida na secção “Condições Gerais” consagra uma exclusão total da responsabilidade da Ré por actos ou omissões suas ou dos seus trabalhadores/colaboradores, no tratamento de dados pessoais fornecidos pelos consumidores, nos casos de perda ou atrasos na transmissão de dados via internet, ainda que imputáveis à Ré, a título de dolo ou culpa grave, sendo absolutamente proibida, por força do disposto no art. 18º, alínea b), do RCCG.~~

Embora a Ré assegure, na cláusula 4ª que “a nota de encomenda é protegida pelas mais modernas, eficientes e seguras técnicas de segurança, implementadas sempre de acordo com as especificações da PAYPAL, MONEYBOOKERS, EASYPAY e UNICRE e respeitando os mais elevados *standards* de segurança para esta área de negócio”, verifica-se que após, com a introdução da cláusula 9ª, a mesma exclui expressamente a sua responsabilidade por danos (extracontratuais) causados na esfera da contraparte decorrentes da perda ou atraso na transmissão dos dados via internet, ainda que imputáveis à Ré a título de dolo ou culpa grave.

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Amado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 780/14.6T8CBR

Mais invoca o Autor que, nos termos do artigo 14º, n.º 1, da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98 de 26/10), a Ré se encontra obrigada a pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, quando o tratamento dos dados pessoais implicar a sua transmissão por rede. E que, nos termos do art. 34º, do mesmo diploma legal, qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido a qualquer acto que viole disposições legais em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável a reparação pelo prejuízo sofrido.

Referiu ainda o Ministério Público que a cláusula sindicada é igualmente nula, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé (arts. 15º e 16º do RCCG), em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos arts. 14º, n.º 1, e 34º, ambos da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Na sua contestação, a R. sustentou que a referida cláusula apenas pretende salvaguardar a Ré no caso de falha da rede aquando do pedido por motivos que não lhe podem ser imputados e conseqüentemente alheios à sua diligência; em momento algum a disposição referida mencionada perdas de dados ou a sua divulgação; nunca estiveram em causa os dados dos consumidores, prevendo a cláusula em análise a hipótese única de perda ou atraso na transmissão de dados aquando do pedido, caso em que a única consequência é a hipótese de não conclusão do pedido, que não escapará, certamente, à cognição imediata do consumidor.

Ao caso vigente aplica-se, igualmente, o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7-01 sobre comércio electrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2012, de 29-08, que consagra no seu art. 33º, n.º 3 que “a outra parte não pode opor-se à impugnação por erro sempre que lhe fosse exigível que dele se apercebesse, nomeadamente pelo uso de dispositivos de detecção de erros de introdução”.

Processado por computador



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

Quanto a esta questão, antecipa-se, desde já que se considera a cláusula como válida.

O art. 34º da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98 de 26/10), invocado pelo A. confere aos prejudicados por acto que viole disposições legais em matéria de protecção de dados pessoais o direito de obter do responsável a reparação pelo prejuízo devido. E o art. 14º, da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98 de 26/10) refere-se ao tratamento de dados pessoais, e na regulamentação da respectiva segurança dispõe que o responsável (pelo tratamento) deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito (...).

Por seu turno, dispõe o art. 14º, alínea b) do referido diploma legal que “tratamento de dados pessoais” é qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

O tratamento de dados pessoais é, assim, uma operação subsequente à respectiva transmissão, tendo a cláusula objecto de análise a transmissão de dados e não o respectivo tratamento. À luz desta interpretação, a cláusula é válida, pois refere-se à transmissão de dados e não ao seu tratamento, o qual pressuporia a regular e atempada recepção dos mesmos. Por outro lado, refere-se à transmissão de dados via internet, o que exclui equipamentos cujo funcionamento a Ré possa e deva controlar, por si ou por auxiliares ou que assuma relevância a escolha da entidade que os detém e controla. Efectivamente, não podendo ser imputada à Ré responsabilidade pelas

Processado por computador



Comarca de Coimbra
 Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
 Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
 Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

deficiências de comunicação provenientes de actividades sobre as quais não tem nem pode ter controlo e de que carece para viabilizar o acesso, já uma anomalia no equipamento informático por si utilizado, cuja actividade e funcionalidade lhe compete, não constitui situação que escape ao seu controlo, mas também não está prevista na cláusula sob apreciação.

Pelo exposto, não se reconhece a nulidade da **cláusula 9ª**, inserida na secção “Condições Gerais” da Ré, quer por violação do disposto no art. 18º, alínea b), quer do disposto nos arts. 15º e 16º do RCCG.

*

II. Invoca, igualmente, o Autor a nulidade da **cláusula 10ª**, inserida na secção “Condições Gerais”, por limitar, de forma genérica e antecipada, a responsabilidade da Ré perante o aderente/consumidor, limitando-a ao valor dos produtos encomendados, sendo absolutamente proibida por força do disposto no art. 18º, alíneas a), b), c), e d), do RCCG.

Na sua contestação, a Ré defendeu que a cláusula em questão não é abusiva, na medida em que as perdas e/ou danos dos produtos efectivamente encomendados cuja responsabilidade compita à Ré e à sua transportadora se limita ao valor dos respectivos produtos, porquanto, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 4º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8-04, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21-05, mais não é nem pode ser exigido à Ré, sem prejuízo da indemnização devida, que só se gera no caso específico de dolo, erro ou incumprimento da obrigação de fazer convalescer o contrato.

Cumpre decidir.

A cláusula em questão limita, efectivamente, a responsabilidade da Ré por perdas e danos ao valor dos produtos encomendados, em manifesta violação do regime geral da responsabilidade civil consagrada no nosso sistema legal, em especial nos arts. 70º, n.º 1, 483º, n.º 1, 496º, n.º 1, 809º, 798º, 804º, n.º 1, 913º, 939º, 800º e 500º

Processado por computador



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

do Código Civil. De resto, mesmo afastando-nos do regime geral da responsabilidade civil, encontramos legislação que dispõe sobre a responsabilidade objectiva do produtor (Decreto-Lei n.º 383/89, de 6-11), que alarga a responsabilidade ao distribuidor (art. 2º do mencionado diploma) e contém disposições inderrogáveis (art. 10º).

Efectivamente, por força do disposto no art. 18º, alínea a) do RCCG, toda a limitação contratual de responsabilidade por danos causados à personalidade, morais ou patrimoniais, operada por intermédio de uma cláusula contratual geral, será absolutamente proibida, se respeitante a danos causados à vida, à integridade pessoal ou física ou à saúde das pessoas. O mesmo se diga, quanto à limitação da responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, através de cláusulas não negociadas, consagrada na alínea b) do art. 18º do Decreto-Lei n.º 446/85. Nas cláusulas c) e d) do art. 18º deste diploma, limita-se o alcance da proibição de cláusulas de exclusão de responsabilidade aos casos de dolo ou de culpa grave.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais considerações, reconhece-se que a **cláusula 10ª**, inserida na secção “Condições Gerais” da Ré, afronta de forma evidente a proibição absoluta contida no art. 18º, alíneas a), b), c), e d), do RCCG, termos em que se declara a respectiva nulidade.

*

III. Por outro lado, o Autor qualifica a **cláusula 13ª** como proibida, por violação do disposto na alínea c), do n.º 1, do art. 22º do RCCG, uma vez que atribui à predisponente Ré, o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, a qualquer momento, com base na sua própria conveniência e sem que ao Usuário/contratante seja dada a possibilidade de solicitar qualquer reembolso, compensação ou indemnização, verificando-se que tais alterações e modificações são imediatamente aplicáveis a todos os contratos em vigor, a partir do momento da sua publicação no Site da Ré – cfr. cláusula 15ª.

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 780/14.6T8CBR

A Ré pugnou pela validade da referida cláusula, considerando que o conteúdo do *site* e dos produtos disponíveis está ligado à autonomia privada da Ré, cabendo-lhe escolher os produtos que disponibiliza para venda, nunca afectando obviamente as encomendas já realizadas e finalizadas; são alterações que se aplicam a contratos futuros, conforme flui da interpretação que um destinatário médio e de boa-fé faça da referida cláusula.

Quanto à apreciação da mencionada cláusula, concorda-se com a interpretação que a Ré faz da mesma e considera-se a cláusula como válida. Efectivamente, a cláusula 13ª refere-se aos produtos que a Ré disponibiliza para venda no seu sítio da internet, a chamada “oferta em linha”, consubstanciando-se numa proposta contratual e reportando-se ao momento anterior à aceitação da mesma pelo destinatário – art. 32º, n.º 1 da Lei do Comércio Electrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro)

A contratação através da Internet exige, em primeiro lugar, uma página na Web através da qual uma entidade – o prestador de serviços da sociedade de informação, na terminologia da Lei do Comércio Electrónico – declara a sua intenção de vender bens ou prestar serviços. Essa página deve conter a informação prévia exigida pelo artigo 28.º, bem como os chamados dispositivos de identificação e correcção de erros estabelecidos no artigo 27.º do mencionado diploma legal. O destinatário acede a essa informação, podendo depois tomar a decisão de contratar: se for esse o caso, deverá exteriorizar a sua vontade mediante um acto a que o artigo 29.º dá o nome de encomenda.

Pelo exposto, não se reconhece a nulidade da **cláusula 13ª**, inserida na secção “Condições Gerais” da Ré, por violação do disposto na alínea c), do n.º 1, do art. 22º do RCCG, o mesmo sucedendo, em consequência, com a **cláusula 15ª** com esta estreitamente interligada.

*

Processado por computador

**Comarca de Coimbra****Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

IV. Por outro lado, o Autor qualifica a **cláusula 14ª**, como proibida, por de forma antecipada, a Ré afastar qualquer responsabilidade sua em caso de cumprimento defeituoso da obrigação, por violação do disposto na alínea c), do art. 18º do RCCG.

A Ré assumiu a cláusula em questão como potencialmente incorrecta, na óptica do consumidor, tendo-a retirado das condições gerais.

Os argumentos que permitiram considerar válida a cláusula 13ª servem para considerar nula a cláusula 14ª. Efectivamente, nesta cláusula atribui-se à Ré a faculdade de entregar aos clientes produtos diferentes (quanto à cor e materiais) dos ilustrados na loja on-line. Efectivamente, num contrato de compra e venda, a entrega de uma coisa que não tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor constitui cumprimento defeituoso da obrigação, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 913º, n.º 1 do Código Civil, cuja exclusão de responsabilidade está vedada pelo art. 18º, alínea c), do RCCG.

Pelo exposto, reconhece-se que a **cláusula 14ª**, inserida na secção “Condições Gerais” da Ré, afronta de forma evidente a proibição absoluta contida no art. 18º, alínea c), do RCCG, termos em que se declara a respectiva nulidade.

*

V. O Autor aponta igualmente o vício de nulidade à **cláusula 30ª**, com dois argumentos:

1) por contender com o princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, uma vez que da mesma, resulta para a Ré uma vantagem injustificável, em prejuízo do consumidor, colocando-o numa situação de maior fragilidade e criando um desequilíbrio na relação contratual estabelecida, prevalecendo-se a Ré do seu maior poderio económico relativamente aos consumidores, para lhes impor tal cláusula e

2) por violação do disposto na alínea e), do art. 18º do RCCG, uma vez que confere directamente à predisponente Ré, a faculdade exclusiva de interpretar e definir

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

qual o valor a cobrar ao consumidor pelo agendamento de uma segunda tentativa de entrega, através de critérios ou fórmulas pela mesma exclusivamente estabelecidos.

Invoca, para o efeito, que a cláusula sindicada não concretiza qual o valor que será cobrado ao consumidor no caso de se mostrar necessária uma segunda tentativa de entrega, desconhecendo-se de todo qual o montante que efectivamente poderá ser cobrado ao consumidor, uma vez que das informações constantes do Site relativas aos custos de envio, não se encontra prevista tal circunstância, desconhecendo-se igualmente se o custo adicional que a Ré cobra ao consumidor corresponde efectivamente a um custo adicional por si suportado, ou se estamos perante uma penalização que é aplicada ao consumidor.

Contestou a Ré, dizendo que aquando da finalização da compra do produto, o consumidor é informado que a entrega do bem se procederá num prazo máximo de 48 a 72 horas úteis, num horário compreendido entre as 9h e as 19h, o que tem de ser entendido como agendamento, devendo o comprador diligenciar uma morada que saiba que o bem possa ser efectivamente entregue, a si ou a terceiro; a entrega não é realizada pela Ré, mas antes por uma transportadora, pelo que a data e hora de entrega não dependem da Ré; assim, o custo da reentrega é o equivalente aos portes de envio relativos à primeira entrega, que dependem do produto em causa, nomeadamente, dimensão e peso.

Compulsado o teor da Cláusula sob apreciação, aderindo ao entendimento expandido pela R., afigura-se-me que a mesma é válida, por não violar as normas do RCCG referidas pelo A.

Efectivamente, com a finalização da compra do produto, o comprador tem o ónus de indicar como morada de entrega uma em que tal bem possa ser efectivamente entregue, a si ou a terceiro, nas 72 horas úteis seguintes, num horário compreendido entre as 9h e as 19h. Se nesse período de tempo a Ré, por meio de uma transportadora, não lograr proceder à entrega, por indisponibilidade de a encomenda ser recebida na

Processado por computador



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

morada indicada, tal é totalmente imputável ao comprador. Não se vislumbra, pois, de que forma a imputação das despesas de uma segunda expedição ao comprador crie uma vantagem injustificável para a Ré ou um desequilíbrio na relação contratual estabelecida. Se tal despesa é ocasionada por um facto imputável ao comprador é mais do que razoável que seja ele, e não a Ré vendedora, a suportar os custos inerentes a uma segunda entrega. Por outro lado, o custo da reentrega é o equivalente aos portes de envio relativos à primeira entrega, que dependem do produto em causa, nomeadamente, dimensão e peso, nos termos constantes do sítio da Ré.

Pelo exposto, não se reconhece a nulidade da **cláusula 30ª**, inserida na secção “Condições Gerais” da Ré, quer por violação do disposto no art. 18º, alínea e), quer do disposto nos arts. 15º e 16º do RCCG.

*

VI. Alega o Autor que as cláusulas 32ª a 35ª, 44ª e 46ª, são nulas por violação do disposto:

1) na alínea c), do art. 18º do RCCG, uma vez que estipulam um limite à responsabilidade da Ré nos casos de cumprimento defeituoso da obrigação.

2) na alínea d), do art. 21º, do RCCG, uma vez que afastam os deveres que recaem sobre a Ré em resultado de vícios da prestação.

3) no art. 22º, n.º 1, alínea g), do RCCG, ao afastarem expressamente as regras relativas aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação,

4) na alínea g), do art. 21º do RCCG, ao operarem uma inversão do ónus da prova e

5) a cláusula 46ª, nos arts. 15º e 16º, do RCCG, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé e lei imperativa, como é o caso do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (conforme art. 10º, do mesmo diploma legal).

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

Invocou, para o efeito, que com tais cláusulas, a Ré impõe ao consumidor que recuse e lhe devolva a encomenda, no momento da entrega do produto ou nas 24 horas seguintes, elaborando uma “descrição clara e explícita” das desconformidades detectadas; caso o consumidor nada diga no referido prazo, consagra-se uma presunção a favor da Ré, relativamente ao estado do bem no momento da entrega, modificando-se os critérios da repartição do ónus da prova, em desfavor do consumidor, já que passará a incumbir a este, fazer prova que o defeito ou avaria detectados já existiam no momento da entrega; ainda que o consumidor identifique e reporte uma anomalia do produto, a Ré impõe que este se encontre em excelente de estado de conservação e que as anomalias apresentadas não resultem da utilização indevida do produto, sob pena de exclusão da sua responsabilidade.

Nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, consagrando o mesmo diploma legal, no seu artigo 3º, a presunção que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega da coisa móvel já existiam nessa data.

Conforme decorre do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, se o consumidor invoca a desconformidade do bem, incumbe ao vendedor provar que tal desconformidade é posterior à data da entrega do bem, isto é, que não é de origem. Caso tal não suceda, presume-se que a desconformidade já existia quando o bem foi entregue ao consumidor.

Conforme bem se explicitou no Ac. da Relação de Lisboa de 12/03/2009 (Relator Ezagüy Martins), disponível em www.dgsi.pt: «Do citado art.º 2º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, resulta primordialmente a imposição de uma obrigação de entrega dos bens de consumo em conformidade com o contrato. Sendo que, como assinala Luís Manuel Teles de Menezes Leitão,[11] “A imposição ao vendedor da garantia de conformidade implica uma alteração substancial bastante importante no

Processado por computador

**Comarca de Coimbra****Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3**

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

regime da compra e venda de bens de consumo, na medida em que vem afastar a solução tradicional do caveat emptor, segundo ao qual caberia sempre ao comprador aquando da celebração do contrato, assegurar que a coisa adquirida não tem defeitos e é idónea para o fim a que se destina. Face ao novo regime da venda de bens de consumo, esta averiguação deixa de ser imposta ao consumidor para ser objecto de uma garantia específica, prestada pelo vendedor, cabendo a ele o ónus da prova, segundo as regras gerais, de ter cumprido essa obrigação de garantia.”».

De igual forma, a sindicada cláusula 46ª é abusiva na parte em que condiciona uma eventual troca do equipamento à sua disponibilidade em *stock*.

Com efeito, decorre do art. 4º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, que, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. Assim, em caso de falta de conformidade do bem, o consumidor pode optar entre uma eventual troca do equipamento por outro idêntico ou pela resolução do contrato, nos termos legais, pertencendo ao consumidor, o direito de optar pela solução que entender.

A Ré pugnou pela validade das cláusulas 32ª, 33ª e 35ª.

Quanto à cláusula 34ª, embora o prazo estipulado fosse meramente indicativo, porquanto não se estipula qualquer perda de direito no caso de o mesmo ser ultrapassado, a Ré retirou-a das suas condições gerais.

A Ré assumiu a cláusula 44ª como potencialmente incorrecta, na óptica do consumidor, tendo-a retirado das condições gerais e dilatou o prazo previsto na cláusula 46ª, de 14 para 30 dias a contar da data da recepção do equipamento, sem prejuízo da garantia geral de 2 anos se o conhecimento dos defeitos for superveniente, dispondo de dois meses desde o conhecimento dos mesmos, por forma a que esteja em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8-04.

Cumprе apreciar e decidir.

Processado por computador

**Comarca de Coimbra**

Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio, regula a protecção dos consumidores na compra de bens de consumo.

Se o comprador detectar um defeito na coisa vendida, deve denunciá-lo ao vendedor no prazo de 2 meses (art. 5º-A, n.º 2). No caso de falta de conformidade do bem vendido, que se presume desde que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data da respectiva entrega (art. 3º, n.º 2), o art. 4º do Decreto-Lei n.º 67/2003, confere ao comprador os seguintes direitos:

- a que a falta de conformidade do bem com o contrato seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou substituição;
- à redução adequada do preço ou
- à resolução do contrato.

~~A lei não estabelece qualquer hierarquia entre estes direitos; o consumidor~~ pode exercer qualquer deles, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso do direito. A referência ao abuso do direito deve, no entanto, ser concretizada com uma ideia de desproporcionalidade (numa interpretação conforme ao art. 3º, n.º 3 da Directiva n.º 1999/44/CE, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 25 de Maio de 1999), assente numa ponderação de custos para ambas as partes.

Conforme resulta dos factos provados, as referidas cláusulas têm a seguinte redacção:

- “32. Ao receber a sua encomenda, deve verificar o seu estado exterior e o conteúdo na presença do estafeta, antes de assinar a guia de entrega. Não hesite em desembulhar o produto mesmo se a embalagem exterior não apresentar nenhum dano.”;

- “33. No caso de existir alguma desconformidade, seja um erro quanto ao produto solicitado, seja um defeito visível, recusar a entrega e assinalar os danos ou o problema na guia da empresa de transporte. Uma descrição clara e explícita é

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

imperativa para ser considerada como uma reserva válida. Escrever "sob reserva de desembalamento" na guia da empresa de transporte não é válido em caso de reclamação.”;

- “34. Enviar um e-mail para info@netnbuy.com no prazo de 24h a indicar o problema ocorrido (indicar a referência da encomenda para simplificar a busca do seu pedido)”;

- “35. Restituir a(s) embalagem(ns) e todo o seu conteúdo ao transportador”;

- “44. O Cliente caso não tenha reparado e notificado o transportador que recebeu o artigo com danos interiores, dispõe de 24h, a contar da data de recepção da encomenda, para devolver à NETNBUY.COM na morada indicada em "Quem somos", o(s) produto(s) adquirido(s) com a(s) respectiva(s) embalagem(ns) e em bom estado de conservação, juntamente com a factura de venda e o documento comprovativo da recepção da encomenda. Passado este período de tempo, a NETNBUY.COM não se responsabiliza por qualquer defeito”;

- “46. Caso seja identificada e reportada anomalia do equipamento no prazo de 14 dias a contar da data de recepção do equipamento, a NETNBUY.COM procede à troca do equipamento (sujeito a disponibilidade de stock), desde que o equipamento esteja em excelente estado de conservação (por exemplo, sem riscos) e as anomalias apresentadas não resultem da utilização indevida do mesmo”.

Do cotejo das disposições legais referidas com as cláusulas transcritas, resulta que estas afrontam manifestamente aquelas. E afrontam-nas, ao imporem ao cliente (que poderá ser um consumidor):

- a recusa do recebimento da encomenda, no caso de existir alguma desconformidade, seja um erro quanto ao produto solicitado, seja um defeito visível e uma descrição do problema na guia da empresa de transporte, sob pena de “invalidade da reclamação”;

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

- o envio de e-mail para a R. no prazo de 24 horas a indicar o problema ocorrido;

- caso não tenha procedido nos termos referidos, o prazo de 24 horas, a contar da recepção da encomenda para devolver o produto nas condições por si referidas, sob pena de a R. não se responsabilizar por qualquer defeito e

- a imposição da troca do equipamento, em caso de anomalia, reportada em 14 dias a contar da data da recepção do mesmo.

Efectivamente, conforme refere o A., estas cláusulas estabelecem prazos muito curtos para a denúncia de desconformidades e defeitos, com formalidades legalmente não exigidas, impõem soluções pelas quais competiria ao consumidor optar livremente e condições legalmente inexigíveis, em clara violação de normas de carácter imperativo (art. 10º do Decreto-Lei n.º 67/2003).

Pelo exposto, reconhece-se que as cláusulas 32ª a 35ª, 44ª e 46ª, inseridas na secção “Condições Gerais” da Ré, violam o disposto:

1) na alínea c), do art. 18º do RCCG, uma vez que estipulam um limite à responsabilidade da Ré nos casos de cumprimento defeituoso da obrigação.

2) na alínea d), do art. 21º, do RCCG, uma vez que afastam os deveres que recaem sobre a Ré em resultado de vícios da prestação.

3) no art. 22º, n.º 1, alínea g), do RCCG, ao afastarem expressamente as regras relativas aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação,

4) na alínea g), do art. 21º do RCCG, ao operarem uma inversão do ónus da prova e

5) a cláusula 46ª, nos arts. 15º e 16º, do RCCG, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé e lei imperativa, como é o caso do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (conforme art. 10º, do mesmo diploma legal),

termos em que se declara a respectiva nulidade.

Processado por computador



Comarca de Coimbra

Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3

Rua João de Ruão, 12 - Edifício Amado - 3000-229 Coimbra

Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

*

VII. Por outro lado, o Autor qualifica a **cláusula 47ª**, como proibida, por:

1) impor ao consumidor, o dever de apenas exercer o seu direito de livre resolução através de carta registada com aviso de recepção, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso do art. 11º, do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro e

2) consagrar que o exercício, por parte do consumidor, do seu direito de livre resolução está subordinado à condição de este devolver os bens e produtos adquiridos no prazo máximo de 14 dias, contados da data da recepção da encomenda, por contender com os arts. 10º e 29º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro, a cláusula sindicada é igualmente nula por afrontar “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG.

A Ré assumiu a cláusula em questão como potencialmente incorrecta, na óptica do consumidor, tendo-a alterado, nos termos por si referidos no art. 82º da contestação.

As normas invocadas pelo A. para impugnar a validade da referida cláusula inserem-se no Diploma dos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial, regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro. O referido diploma consagra, quanto a estes contratos, o direito de livre (não motivada) resolução no prazo de 14 dias, através de qualquer declaração inequívoca, designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio susceptível de prova, nos termos gerais.

Pelo exposto, reconhece-se que a **cláusula 47ª**, inserida na secção “Condições Gerais” da Ré viola o disposto nos arts. 15º e 16º do RCCG, declara-se a respectiva nulidade.

*

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

VIII. O Autor qualifica as **cláusulas 50ª e 54ª**, como nulas por contenderem com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contenderem com lei imperativa, como é o caso dos arts. 14º, n.ºs 1 e 2, e 29º, ambos do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Conforme decorre do art. 14º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro, o exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspeccionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem, podendo o consumidor, nos termos do n.º 2, do mesmo preceito legal, ser responsabilizado pela depreciação do bem, se a manipulação efectuada para inspeccionar a natureza, as características e o funcionamento desse bem exceder a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial.

Desta forma, resulta do art. 14º, do Dec.-Lei n.º 24/2014, de 14/02, que “o profissional não pode obstar ao exercício do direito de arrendimento com fundamento na utilização do bem pelo consumidor, mas pode invocar a desvalorização resultante dessa utilização, obtendo uma compensação financeira. (Q) A situação jurídica em causa é uma situação jurídica passiva, que deve ser qualificada como um ónus, cabendo ao consumidor não utilizar normalmente o bem se, querendo arrender-se, pretender evitar a consequência negativa de ser responsabilizado pela desvalorização do bem” – Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto-Ferreira, em “Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial – anotação ao Decreto-lei n.º 24/2014, de 14/02”, Almedina, 2014, pág. 117 e o considerando (47) da Directiva 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25/10.

A Ré contestou, invocando que as cláusulas em questão não são abusivas, pois correspondem aos preceitos legais invocados pelo Autor, sendo que durante a inspecção, o consumidor não pode, a título exemplificativo, retirar a película protectora do ecrã ou abrir fisicamente o equipamento, sob pena de desvalorizar

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

irremediavelmente o objecto em questão e a compensação devida ser o valor total do bem.

Procedendo à apreciação das cláusulas sindicadas, entendo que as mesmas violam o art. 14º, do Novo Regime Jurídico dos Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial, nos termos do qual o exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspeccionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem, podendo o consumidor, nos termos do n.º 2, do mesmo preceito legal, ser responsabilizado pela depreciação do bem, se a manipulação efectuada para inspeccionar a natureza, as características e o funcionamento desse bem exceder a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial.

Efectivamente, ao vedar o exercício do direito de livre resolução no clausulado por si predisposto (“não haverá lugar aa qualquer reembolso do preço ou dos portes” – cl. 52ª e “reserva-se o direito de não aceitar a devolução (...) caso em que devolverá o produto ao cliente, sem qualquer reembolso do preço” – cl. 54ª), a Ré contraria o supra referido regime legal imperativo. E não colhe o argumento por si utilizado de que o valor total do bem corresponde à compensação devida pela respectiva desvalorização, pois as consequências da inspecção que exceda a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial a que se refere o n.º 2 do mencionado art. 14º são questão diversa do exercício de livre resolução.

Pelo exposto, reconhece-se que as **cláusulas 50ª e 54ª**, inseridas na secção “Condições Gerais” da Ré violam o disposto nos arts. 15º e 16º do RCCG e declara-se a respectiva nulidade.

*

IX. Finalmente, o Autor pede a declaração de nulidade da **cláusula 52ª**, por contender com “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15º e 16º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Armado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

imperativa, como é o caso do art. 12º, do Decreto-Lei nº 24/2014, de 14 de Fevereiro, uma vez que a Ré dispõe do prazo máximo de 14 dias para reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos.

A Ré assumiu a cláusula em questão como potencialmente incorrecta, na óptica do consumidor, tendo-a retirado das condições gerais.

Efectivamente, o art. 12º do citado Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro dispõe nos seus n.ºs 1 e 6 que:

“1 - No prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

6 - O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1, obriga o fornecedor de bens ou prestador de serviços a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.”

Mais uma vez, trata-se de disposições de carácter imperativo (art. 29º, n.ºs 1 e 2 do referido diploma), pelo que a cláusula 52º viola o disposto nos arts. 15º e 16º do RCCG, declarando-se, em consequência, a respectiva nulidade.

*

Decisão

Nestes termos, deve a presente acção ser julgada procedente e, em consequência, decide-se:

1) Declarar nulas:

- a cláusula 10ª, inserida na secção “Condições Gerais”;
- a cláusula 14ª, inserida na secção “Produtos e Preços”;

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Amado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 780/14.6T8CBR

- as cláusulas 32ª, 33ª, 34ª, e 35ª, inseridas na secção “Entrega da Encomenda”, e 44ª, e 46ª, inseridas na secção “Devoluções”;
- a cláusula 47ª, inserida na secção “Devoluções”;
- as cláusulas 50ª, e 54ª, inseridas na secção “Devoluções”;
- a cláusula 52ª, inserida na secção “Devoluções”;

do contrato junto como documento n.º 2, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor (art. 30º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente, e art. 11º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31/07);

2) Condenar a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de 30 dias, em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, www.netnbuy.com, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página (art. 30º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10).

Custas na proporção de ¼ para o Autor, sem prejuízo da sua isenção legal, e de ¾ para a Ré.

Registe e notifique.

*

Remeta cópia à Direcção-Geral da Política de Justiça (art. 34º e 35º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, Portaria n.º 1093/95, de 6-09 e Decretos-Lei n.ºs 146/2000, de 18-07 e 86/2001, de 17-03).

*

Da antecedente sentença foram os presentes devidamente notificados.

Processado por computador



Comarca de Coimbra
Coimbra - Inst. Local - Secção Cível - J3
Rua João de Ruão, 12 - Edifício Arnado - 3000-229 Coimbra
Telef: 239854970 Fax: 239096659 Mail: coimbra.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 780/14.6T8CBR

*

A presente audiência terminou às 14:20 horas e esta ata integralmente revista é assinada.

A Mm^a Juiz

Dra. Filipa Reis Santos

(assinatura electrónica)

A Oficial de Justiça

Ana Maria Adegas Santos

Processado por computador